



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 530/2024

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública acerca do Projeto de Lei nº 672/2022, de autoria da Vereadora Rute Costa, que "Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Município de São Paulo, aos munícipes que prestarem serviços à Justiça Eleitoral no período das eleições e dá outras providências", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Gestão.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Tatiana Robles Seferjan
Chefe de Gabinete
Em 23/09/2024, às 19:17.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **110803498** e o código CRC **5D4719DF**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
Divisão de Gestão de Concursos e Estágios
 Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
 Telefone:
PROCESSO 6010.2024/0003802-1
Informação SEGES/COGEP/DPGC/DGCE Nº 109953860

São Paulo, 04 de setembro de 2024.

À SEGES/AJ

Senhor Chefe de Assessoria Jurídica,

Assunto: Análise do PL 672/2022

Em atendimento ao Projeto de Lei nº 672/2022, de autoria da Vereadora Rute Costa, que propõe a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos no âmbito do Município de São Paulo aos munícipes que prestarem serviços à Justiça Eleitoral no período das eleições, apresentamos a seguir as constatações sobre o tema, considerando os impactos financeiros e socioeconômicos dessa medida.

A legislação municipal vigente já prevê a isenção da taxa de inscrição para candidatos de baixa renda, cuja renda familiar per capita não ultrapasse o menor piso salarial vigente no Estado de São Paulo, conforme Decreto nº 51.446 de 28/04/2010 e a Lei Estadual nº 12.640 de 11/07/2007. A ampliação desse benefício para outros grupos pode resultar em um aumento expressivo no número de beneficiários, o que poderia impactar o valor das taxas de inscrição em futuros concursos públicos.

No caso específico da isenção para pessoas que prestam serviços à Justiça Eleitoral, essa ampliação teria o potencial de aumentar significativamente o número de isentos, dado que a Justiça Eleitoral envolve milhares de colaboradores a cada ciclo eleitoral. Isso poderia, em consequência, aumentar os custos administrativos dos concursos, potencialmente elevando as taxas cobradas aos demais candidatos, especialmente em um contexto de restrições orçamentárias.

Outro ponto a ser observado refere-se à dificuldade de implementação de um sistema de verificação eficiente para comprovar a participação dos candidatos nos serviços eleitorais. O processo de verificação pode sobrecarregar as entidades organizadoras de concursos e aumentar tanto os custos operacionais quanto os prazos para análise desses pedidos.

Ainda é relevante considerar que a Lei Federal nº 13.656/2018 já oferece isenção a candidatos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a meio salário-mínimo nacional, abrangendo uma parcela significativa de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, o que permite um critério mais objetivo e relacionado diretamente à necessidade financeira.

Assim, constata-se que o fortalecimento de critérios socioeconômicos, como a renda familiar per capita e a inscrição em programas sociais, continua a ser um mecanismo eficiente para promover a participação de pessoas em situação de vulnerabilidade nos concursos públicos, sem comprometer a sustentabilidade

financeira dos certames.

Sendo o que nos caberia relatar, segue para análise e considerações.



Bruno Luis Simões Geraldo
Diretor(a) Substituto(a)
Em 09/09/2024, às 14:09.



Thiago Ferreira de Souza
Diretor(a) de Departamento
Em 09/09/2024, às 14:09.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **109953860** e o código CRC **BF98438C**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO****Assessoria Jurídica**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0003802-1**Informação SEGES/AJ Nº 110365425****Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 672/2022, de autoria da Vereadora Rute Costa, que "dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Município de São Paulo, aos munícipes que prestarem serviços à Justiça Eleitoral no período das eleições e dá outras providências." Pedido de Subsídios.

SEGES/GAB,**Senhora Chefe de Gabinete,**

Trata-se do Projeto de Lei nº 672/2022, de autoria da Vereadora Rute Costa, que "dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Município de São Paulo, aos munícipes que prestarem serviços à Justiça Eleitoral no período das eleições e dá outras providências."

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de São Paulo solicita informações do Sr. Prefeito acerca da matéria proposta (109386772):

Projeto de Lei nº 672/2022

Art. 1º - Os cidadãos que forem convocados e nomeados, pela Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, para prestar serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, ficam isentos do pagamento de taxas de inscrições nos concursos públicos que forem realizados no âmbito do Município de São Paulo, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Será considerado como cidadão convocado e nomeado àquele que **presta serviços à Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo** no período de eleições, plebiscitos ou referendos, como componentes de mesa receptora de voto ou de justificativa, na condição de presidente de mesa, primeiro ou segundo mesário ou secretário, membro ou escrutinador de Junta eleitoral, coordenador de seção eleitoral, supervisor de local de votação e os designados para auxiliar o seu trabalho, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se como período eleitoral ou período de eleição a véspera e o dia do pleito, do plebiscito ou do referendo e considera-se cada turno como uma eleição.

Art. 4º - Para que o cidadão tenha direito à isenção prevista nesta lei, será necessário comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, duas eleições oficiais, consecutivas ou não.

Parágrafo único - A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação da declaração ou diploma, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do cidadão, a função desempenhada no pleito, a data e o turno da eleição, do plebiscito ou do referendo, cuja cópia autenticada deverá ser anexada no ato de sua inscrição.

Art. 5º - O benefício concedido ao cidadão que prestou serviços junto à Justiça Eleitoral terá a validade de quatro anos, a contar da data da segunda eleição oficial, incluindo o plebiscito ou o referendo, para o qual o cidadão prestou serviços.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inquerida, SEGES/COGEP informa que a legislação municipal vigente já prevê a isenção da taxa de inscrição para candidatos de baixa renda e pondera que a aprovação do projeto pode elevar o valor da taxa de inscrição nos concursos, especialmente em contexto de restrições orçamentárias. Ressalta, ainda, que o processo de verificação da nova forma de isenção pode sobrecarregar as entidades organizadoras de concursos e aumentar tanto os custos operacionais quanto os prazos para análise desses pedidos.

É o relatório.

O Projeto de Lei versa matéria não sujeita à iniciativa privativa do Sr. Prefeito, uma vez que não trata dos servidores públicos, mas sim institui incentivo não tributário à prestação de serviço eleitoral. Desse modo, a matéria pode ser livremente debatida por aquela casa legislativa.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2º - **São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Alterado pela Emenda 28/06)

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Nada obstante, entende-se que o Projeto de Lei cria uma despesa obrigatória de caráter continuado, de forma que é obrigatória a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida e a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, conforme disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Lei Complementar nº 101/2000

Art. 17. **Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.** ([Vide ADI 6357](#))

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput **deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.** ([Vide Lei Complementar nº 176, de 2020](#))

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

[\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

[\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

ADCT da CF/88

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Conforme a LRF, a despesa criada sem observância do seu art. 17 é considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público.

Lei Complementar nº 101/2000

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Ademais, o Projeto de Lei considera cidadão convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo. Como os cargos públicos municipais são acessíveis a todos os cidadãos brasileiros, a norma proposta cria inconstitucional e injustificável distinção entre brasileiros.

Lei municipal nº 8.989 de 29 de outubro de 1979

Art. 11 - Só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

Constituição da República de 1988

Art. 19. **É vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - **criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.**

Os serviços prestados à Justiça Eleitoral de todos os estados têm o mesmo valor cívico, por isso defende-se que não sejam criadas distinções.

São as considerações.



Cristiano de Arruda Barbirato
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 13/09/2024, às 12:05.



Raul Ribeiro de Souza
Procurador(a) do Município
Em 13/09/2024, às 13:29.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **110365425** e o código CRC **DC4B9971**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

Assessoria Jurídica

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0003802-1

Encaminhamento SEGES/AJ Nº 110526138

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 672/2022, de autoria da Vereadora Rute Costa, que "dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Município de São Paulo, aos munícipes que prestarem serviços à Justiça Eleitoral no período das eleições e dá outras providências." Pedido de Subsídios.

CASA CIVIL/ATL

Senhora Assessora Chefe,

Restituímos o presente, com manifestação de SEGES/COGEP (109953860) e SEGES/AJ (110365425), acerca do Projeto de Lei nº 672/2022.



Thais Barcellos Rodrigues
Chefe de Gabinete
Em 16/09/2024, às 18:34.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **110526138** e o código CRC **52D612D2**.